



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL JAQUELINE RORIZ

Ac Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAS e CCI.

PROJETO DE LEI Nº PL 1085/2008
(Deputada Jaqueline RORIZ)

Em, 20 / 11 / 08

Assessoria de Plenário e Distribuição

Assessoria de Plenário e Distribuição

Chefe da Assessoria
Matr.: 10694-34

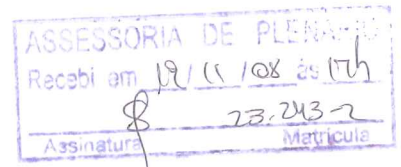
Em LIDO 20 / 11 / 08
K 17932
Assessoria de Plenário

Classifica a visão monocular como deficiência visual no âmbito do Distrito Federal.

Art. 1.º - Fica classificada como deficiência visual a visão monocular, no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2.º - O portador de visão monocular, considerado deficiente visual nos termos do art. 1.º desta lei, terá direito de acesso a todos os programas, benefícios ou tratamentos especiais voltados aos portadores de deficiência física no âmbito do Distrito Federal.

Art. 3.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade reconhecer como deficiência a visão monocular, visto que os portadores não recebem a devida atenção e conseqüentemente enfrentam grandes transtornos.

O portador de visão monocular é aquele que possui visão em apenas um dos olhos. Tal fato leva à perda da percepção binocular de profundidade e à redução no campo visual. A visão monocular recebe pouca atenção na literatura sobre sua classificação como "deficiência". Em virtude disso, profissionais na área da saúde e autoridades não levam em conta suas conseqüências econômicas e psico-sociais e, vendo o problema muito mais como um "inconveniente" do que como uma deficiência deixa de estabelecer critérios legais de definição de deficiência.

Os portadores dessa deficiência estão desamparados, sofrem preconceito, têm dificuldades de acesso e, ainda, lhes é vedada a participação em concurso público para determinadas áreas. Existem poucos programas de reabilitação formal que estejam direcionados às necessidades específicas deste grupo. As pessoas nesta condição raramente são encaminhadas para serviços de reabilitação e, conseqüentemente, estão mal preparadas para enfrentar as dificuldades da vida cotidiana; as inserções no mercado de trabalho ficam reduzidas e ainda estão à margem dos benefícios legais. Por exemplo, informações sobre as implicações funcionais da visão monocular raramente são disponibilizadas no pós-operatório por enfermeiros ou médicos. Quando os portadores de visão monocular saem do hospital recebem um apoio limitado dos serviços de reabilitação e os profissionais de reabilitação, muitas vezes, têm apenas um conhecimento limitado do impacto desta deficiência.

Assessoria Legislativa do Gabinete da Deputada Jaqueline RORIZ

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 1085/08

Folha Nº 01 RITA



Dentre os problemas psicológicos que incidem sobre reações emocionais comuns que estão associadas à perda da visão em um dos olhos, estão à incapacidade de aceitar a perda permanente, o medo da cegueira total, a perda da auto-estima e do amor próprio, relacionados a um sentimento de anormalidade, inadequação e de inadaptação em situações sociais.

Segundo pesquisas gerais sobre o tema, os portadores de visão monocular que sofreram o dano no nascimento ou quando crianças, e aqueles que adquiriram quando adultos reagem de maneira diferente à visão monocular. Aqueles que eram monoculares desde o nascimento ou infância eram mais propensos a acreditar que os problemas funcionais associados à deficiência faziam parte de sua constituição física intrínseca, em vez de um resultado de um enfraquecimento por si só. Esta convicção foi reforçada por experiências negativas com os colegas em situações sociais, na escola e em atividades desportivas. Em contrapartida, as pessoas que adquiriram visão monocular quando adultos atribuíram os seus problemas funcionais à deficiência, da qual esperavam se recuperar. Quando a recuperação não ocorria, eles, equivocadamente, atribuíam suas dificuldades de progresso a outros problemas médicos ou psicológicos, devido à falta de informações adequadas. Para crianças e adultos, estas reações muitas vezes tiveram conseqüências psico-sociais significativas.

A visão monocular, pela dificuldade que traz ao seu portador, pode ser impeditiva para diversas atividades profissionais. Entretanto, pessoas com estas características não se enquadram em nenhuma das normas que descrevem os quadros de qualquer deficiência que possa lhes dar amparo legal.

Em se tratando de redução da capacidade laboral, o tema está vinculado ao direito do trabalho, cuja competência para legislar é exclusiva da União, conforme disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal. No âmbito da legislação ordinária, a Lei Federal N.º 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre as pessoas portadoras de deficiência. Neste sentido, tramitam junto ao Congresso Nacional Projetos de Lei tendo como objeto incluir a visão monocular como deficiência visual. No Senado Federal tramita o Projeto de Lei N.º 339/2007. Na Câmara Federal foi aprovado o Projeto de Lei N.º 7.460/2006, atualmente tramitando junto ao Senado.

Mesmo com tais tramitações no Congresso Nacional, enquanto não houver a promulgação de lei neste sentido, os portadores de visão monocular continuarão sofrendo restrições de acesso ao mercado de trabalho, inclusive com impedimentos para prestarem concursos públicos para algumas funções. Ao mesmo tempo, por não terem legalmente reconhecida a incapacidade, não podem ter o benefício de inscrição nas cotas especiais para deficientes em concursos públicos para ingresso em cargos para os quais sua condição física não constitua impedimento. Na falta de regulamentação, restam duplamente penalizados.

Para sanar de imediato esta condição injusta, vem a presente proposição, aplicável no âmbito do Distrito Federal. Deste modo, a matéria fica restrita ao campo do Direito Administrativo, portanto dentro da área de competência para legislar sobre sua própria organização. Ainda no que diz respeito aos aspectos constitucionais, releva destacar que a Constituição Federal, em seu artigo 23, inciso II, define como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, *cuidarem da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência*.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL JAQUELINE RORIZ

Ante a todo exposto, e sabendo que a iniciativa proporcionará aos portadores de visão monocular a inclusão nos programas e políticas públicas do Distrito Federal, conclamo o apoio dos nobres pares para aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em


JAQUELINE RORIZ
Deputada Distrital